

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ana Elisa Paes Decomain Soethe¹
Sueli Terezinha de Oliveira²

RESUMO: Trata-se de artigo que possui a finalidade de analisar as disposições sobre Educação constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998. Primeiramente, um conceito de Constituição será apresentado. Logo em seguida, um resgate histórico da educação nas Constituições Brasileiras será realizado, partindo da Constituição de 1824. Finalmente, os aspectos relevantes da Educação Brasileira, previstos na atual Constituição Federal, serão estudados.

Palavras-Chave: Constituição; Educação.

ABSTRACT: This article has the purpose of analyzing the provisions about Education contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated on October 5th, 1998. First, a concept of the Constitution will be presented. Thereafter, a historical education in Brazilian Constitutions will be held, starting by the 1824 Constitution. Finally, the relevant aspects of Brazilian Education, provided by the actual Federal Constitution, will be studied.

Keywords: Constitution; Education.

INTRODUÇÃO

O tema “educação”, a ser estudado no presente texto, possui relevância, dentre outros motivos, pelo fato de que se encontra disciplinado, no ordenamento jurídico brasileiro, como garantia constitucional. A Constituição Federal é tratada, no ordenamento jurídico citado, como “Norma Soberana”, devendo todas as demais “normas” sujeitarem-se, numa relação de constitucionalidade, a ela.

¹Graduada em Direito pela Universidade do Contestado. Advogada. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Anhanguera. Graduanda, em fase final, do Curso de Letras, na Universidade do Contestado. Professora no Curso de Direito, na Universidade do Contestado. Professora de Língua Portuguesa, na instituição de ensino Excelência, em Mafra/SC.

²Mestre em Ciências da Linguagem. E-mail: sueliterezinha.oliveira@bol.com.br

Sendo a Constituição Federal uma norma a que todas as outras devem se sujeitar e, estando a educação, por intermédio da Carta Magna, garantida em nosso país, importante é, aos educadores e também aos operadores do Direito, estudar a maneira como se dá tal disciplina constitucional.

Assim, primeiramente, um conceito de Constituição será apresentado. Logo em seguida, um resgate histórico da educação nas Constituições Brasileiras será realizado, partindo da Constituição de 1824. Finalmente, os aspectos relevantes da Educação Brasileira, previstos da atual Constituição Federal, serão observados e comentados.

DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

CONCEITO

A palavra “Constituição” pode ser definida de duas maneiras, *lato sensu* e *stricto sensu*.

Lato sensu poder-se-ia definir constituição como “o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação”³.

Stricto sensu e, portanto, juridicamente falando,

Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos⁴.

Moaci Alves Carneiro define a Constituição da seguinte maneira:

Nas formas democráticas de governo, a Constituição é o fundamento do direito à medida que, de seu cumprimento, deriva o exercício da autoridade legítima e consentida. Não menos importante é compreender que, ao institucionalizar a soberania popular, o texto constitucional traduz o estado da cultura política da nação⁵.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

⁴ MORAES, p. 2.

⁵ CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil**. 19ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 23.

Encontrado um conceito de Constituição em seus sentidos amplos e estritos, passa-se a estudar como a educação foi tratada em cada uma das Constituições vigentes no Brasil.

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS – BREVE HISTÓRICO.

Até hoje, o Brasil teve oito Constituições, quais sejam: a de 1824, a de 1934, a de 1937, a de 1946, a de 1967, a de 1969 (por alguns não é considerada uma constituição em si, mas somente uma reforma constitucional) e a atual, promulgada em 1988.

A primeira Constituição foi instituída no ano de 1824, portanto, numa época em que o Brasil vivia uma Monarquia. Segundo Carneiro, a Constituição de 1824:

[...] incorporou a iniciativa de implantação de colégios e universidades ao conjunto de direitos civis e políticos, além de fixar a gratuidade do ensino primário. O processo gerencial do ensino ficou resguardado no âmbito da Coroa e, quatro anos mais tarde, com a instalação das Câmaras Municipais, foi-lhes cometida a tarefa de inspeção das escolas primárias⁶.

Carneiro afirma:

A Constituição Republicana de 1891 trouxe mudanças significativas na educação. Ao Congresso Nacional foi atribuída a prerrogativa legal exclusiva de legislar sobre o Ensino Superior. Ainda poderia criar escolas secundárias e superiores nos Estados, além de responder pela instituição secundária do Distrito Federal. Quanto aos Estados cabia-lhes legislar sobre o ensino primário e secundário, implantar e manter escolas primárias, secundárias e superiores. Nestes dois últimos casos, o Governo Federal poderia, igualmente, atuar⁷.

A segunda Constituição Brasileira, que entrou em vigência no ano de 1891, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Importante disciplina trazida por essa Constituição foi a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos. Ou seja, deixou de existir uma religião oficial de ensino obrigatório nas escolas públicas.

⁶ CARNEIRO, p. 24.

⁷ CARNEIRO, p. 25.

A disposição do ensino leigo encontrava-se no artigo 72, § 6º, com os seguintes termos “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

A próxima Constituição vigente foi a de 1934, que trouxe uma inovação importante, qual seja, atribuiu à União Federal, a tarefa absoluta de fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Artigo 5º, XIV). Previu, ainda, o Conselho Nacional de Educação, os Estados e o Distrito Federal ganharem autonomia para organizar seus sistemas de ensino (Artigo 152, parágrafo único).

Em 1937, outra Constituição Brasileira entrou em vigência; trata-se de Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, na época em que foi implantado o Estado Novo⁸. Sem muitas inovações na área, fortalece a centralização dos sistemas educacionais e as competências para legislar sobre a matéria.⁹

O artigo 125 do Diploma Legal mencionado mencionava o Estado como colaborador do ensino privado, veja-se:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

O Diploma Constitucional seguinte foi promulgado em 1946. Segundo Moacir Alves Carneiro¹⁰:

Pode-se afirmar que a Carta de 1946 preceituou uma organização equilibrada do sistema educacional brasileiro, mediante um formato administrativo e pedagógico descentralizado, sem que a União abdicasse da responsabilidade de apresentar as linhas-mestras de organização da educação nacional. Nela, há muito das ideias e do espírito do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932. Foi a partir desta percepção que o Ministro da Educação de então, Francisco Mariani, oficializou comissão de educadores para propor uma reforma geral da educação nacional. Aqui, a origem da Lei 4.024/61, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nossa primeira LDB, somente aprovada pelo Congresso Nacional depois de uma longa gestação de onze anos.

⁸ Estado Novo é o nome do regime político brasileiro fundado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que durou até 29 de outubro de 1945, que é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_(Brasil)).

⁹ Continua existindo a previsão de que à União compete privativamente fixar as diretrizes e bases do ensino (Art 15 - Compete privativamente à União: [...] IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude)

¹⁰ CARNEIRO, p. 27.

Conforme se percebe da leitura do trecho citado, foi a partir da promulgação da Constituição de 1946 que se deu início aos trabalhos em relação à edição da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Constituição de 1946 foi substituída pelo texto constitucional de 1967. Essa Constituição surgiu em época de ditadura militar no país e, portanto, teve cunho ideológico favorável à segurança nacional. Carneiro, sobre a educação nesta Constituição, afirma que o texto legal “abriu espaços de apoio ao fortalecimento do ensino particular. Para ele eram direcionados recurso públicos desapegados de qualquer critério”¹¹.

Nesse período, também, houve uma forte repressão no ensino, uma vez que ocorreu a limitação da liberdade acadêmica pelo medo subversivo.

Em 1969 surgiu não uma Constituição propriamente dita, mas sim uma Emenda à Constituição de 1967.

Quem assume o governo em 1969 foi Emílio Garrastazu Médice. A repressão estudantil somente se tornou mais rígida; os movimentos estudantis estavam contidos e silenciados. O período ficou conhecido como “os anos negros da ditadura”.

Essa emenda disciplinou a educação da seguinte maneira, em seu artigo 176:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

¹¹CARNEIRO, p. 27.

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Carneiro complementa afirmando que “o lado mais obscurantista do texto constitucional de 1969 foi o relativo às atividades docentes. A escola passou a ser palco de vigilância permanente dos agentes políticos do Estado”¹².

A próxima Constituição, ou seja, a de 1988, foi a reconquista da cidadania relacionada ao ensino. A educação nesta Constituição será tratada com maior ênfase no item a seguir.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na Constituição Federal de 1988, a atual Constituição Brasileira, a educação é disciplina como direito social, já no artigo 6º da Carta Magna ora em destaque. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante observar que, a educação está entre aqueles direitos que devem ser assegurados, também, pelo salário mínimo do trabalhador. Ou seja, o artigo 7º, inciso IV prevê que “salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do cidadão e sua família, com moradia, alimentação, **educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Verifica-se da leitura do dispositivo anteriormente mencionado que a educação é tratada na Constituição Federal como necessidade básica e fundamental do cidadão e sua família.

À União Federal é dada a incumbência de proporcionar meios de acesso à educação ao cidadão, conforme prevê o artigo 22, *caput*, da Carta Magna. Mas, quanto à possibilidade de legislar (criar leis) sobre o assunto “educação”, tem-se que a competência é concorrente entre os Estados e à União.

¹²CARNEIRO, p. 27-28.

Já, aos municípios compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme prevê o artigo 30, VI, da Carta Magna.

As disposições expostas até aqui estão expostas de maneira esparsa na Constituição Federal de 1988. Não obstante isso, o Capítulo III do Diploma Legal mencionado é reservado ao estabelecimento de regras atinentes à Educação, à Cultura e ao Desporto.

O artigo 205 do Capítulo III dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Verifica-se da leitura do artigo mencionado que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, mas deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade inteira.

Verifica-se, ainda, que o objetivo da educação não é somente o aprendizado de conteúdos referentes às disciplinas de Português, Matemática, Química, Física, dentre outras, mas sim o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 206 cita quais os princípios da educação. Vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Quanto às universidades, prevê o artigo 207 que “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Daí o esforço

que as universidades despendem para a realização de atividades não só de ensino, mas também de pesquisa e extensão.

O artigo 208 prevê as garantias dos cidadãos quanto ao ensino nos seus diversos níveis.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

O artigo 209 continua dispondo sobre o ensino particular, afirmando que o ensino é livre para a iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e haja autorização de qualidade pelo poder público.

Finalmente, tem-se como relevante o que prevê o artigo 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

No site¹³ do Ministério da Educação existe informação de que há projeto de lei no sentido de estabelecer um Plano Nacional De Educação¹⁴.

CONCLUSÃO

De todo o estudo realizado, verificou-se que a educação foi tema tratado em todas as Constituições Brasileiras.

Em cada Constituição vigente, houve significativos avanços em relação ao tratamento dado à educação, salvo algumas exceções que trouxeram retrocessos, previstas nas Constituições vigentes durante regimes políticos despóticos.

Com a evolução ocorrida, o Brasil chegou à atual Constituição, que reserva uma seção de um capítulo inteiramente para o tema “educação”, elevando-a, inclusive ao nível de direito social fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824)**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 maio 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de**

Fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 13 maio 2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 De Julho**

De 1934). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 15 maio 2013.

¹³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107

¹⁴ O projeto de lei que cria o Plano Nacional de Educação (PNE) para vigorar de 2011 a 2020, foi enviado pelo governo federal ao Congresso em 15 de dezembro de 2010. O novo PNE apresenta dez diretrizes objetivas e 20 metas, seguidas das estratégias específicas de concretização. O texto prevê formas de a sociedade monitorar e cobrar cada uma das conquistas previstas. As metas seguem o modelo de visão sistêmica da educação estabelecido em 2007 com a criação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Tanto as metas quanto as estratégias premiam iniciativas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais. Além disso, há estratégias específicas para a inclusão de minorias, como alunos com deficiência, indígenas, quilombolas, estudantes do campo e alunos em regime de liberdade assistida.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de Novembro de 1937).**

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>> . Acesso em: 16 maio de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16 maio 2013.

_____. _____. **Emenda Constitucional nº 1(17 de outubro de 1969).** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 16 maio 2013.

_____. **Ministério da Educação. Projeto de Lei que cria o Plano Nacional de Educação.** Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107
Acesso em: 16 maio 2013.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil.** 19ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WIKIPÉDIA. **Estado Novo.** Disponível em:

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_(Brasil))>. Acesso em: 16 maio 2013.